



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010324-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALBERTO DIAS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.013

Agravo de Instrumento nº 3010324-61.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo/13ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravados: ALBERTO DIAS DE SOUZA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELA APEOESP – PROCESSO Nº 0017872-93.2005.8.26.0053, que reconheceu o direito dos professores da rede pública estadual de ter o quinquênio calculado sobre a totalidade dos vencimentos, excluídas apenas as verbas e vantagens de caráter transitório – Insurgência contra decisão que determinou à executada a apresentação dos informes de rendimentos necessários à elaboração dos cálculos – Exequente aposentado com paridade – Acordo no cumprimento coletivo que estabeleceu o prosseguimento das execuções para aposentados com paridade, mediante comprometimento da executada em fornecer os informes oficiais – Insuficiência daqueles prestados – Órgão administrativo com competência para requisitar os informes faltantes - Ausência de documentação indispensável, a comprometer o recálculo para apuração do “quantum debeatur” e o prosseguimento da execução - Hipótese que autoriza a imposição da obrigação ao ente estatal, detentor dos dados, om fulcro no art. 524, §§ 3º e 4º, do CPC – Dever de cooperação com a prestação jurisdicional (art. 6º do CPC) – Existência de interesse na solução da demanda também da parte executada, que precisa solver o débito – Decisão mantida – Ressalva quanto a não obrigatoriedade de apresentação de planilhas de cálculos, ônus do exequente, e impossibilidade de incluir no cálculo valores relativos a períodos abrangidos em ação individual - Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivamente interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em autos de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por Alberto Dias de Souza, contra a r. decisão constante de fls. 63/64 dos autos de origem, que determinou à executada a apresentação de *todos os informes restantes e necessários à elaboração dos cálculos pela exequente*, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz que a obrigação de fazer se encontra totalmente cumprida nos autos da ação coletiva, asseverando que não lhe compete a obrigação de apresentar planilhas de valores pretéritos, dispensável à elaboração do cálculo da obrigação de pagar. Assevera que o ônus de apresentar planilha dos valores devidos e ofertar os cálculos exequendos é do exequente, nos termos do art. 534 do CPC, ressaltando que a parte autora tem acesso a seus demonstrativos de pagamentos de todo o período considerado, através dos endereços eletrônicos disponibilizados.

Invoca o julgamento do Tema nº 880 de Repercussão Geral pelo C. STJ, de efeito vinculante, no qual restou sedimentado que não é necessária a juntada de documentos pela Executada, uma vez que a elaboração de planilhas pretéritas não é ônus processual que lhe possa ser imposto quando a parte exequente possui acesso aos dados necessários à memória de cálculos, como nos autos, em que há livre acesso aos holerites desde 1994 através do aplicativo SOU.SP.GOV.BR.

Por fim, sustenta não existir planilhas “pré-prontas” no sistema da Administração, de modo que o dever de prestar os informes oficiais, conforme Decreto Estadual 61.782/2016, não pode ser confundido o com a apresentação de planilhas, cabendo interpretação do Decreto Estadual em conjunto com o art. 11, § 6º, da Lei nº 12.527/2011. Defende a inadmissibilidade da execução invertida no cumprimento de sentença em procedimento comum, quando a parte possui advogado constituído e condições de realizar o cálculo executório, até porque o Estado não possui estrutura para a elaboração dos cálculos em execução, e a imposição da

medida causaria onerosidade demasiada o Estado.

Requer a revogação da decisão, atribuindo-se ao agravado o ônus da apresentação da memória de cálculo. Subsidiariamente, que a determinação seja mantida apenas quanto aos informes oficiais, sem a elaboração de planilhas (fls. 01/24).

Recurso regularmente processado. Indeferida a atribuição de efeito suspensivo (fls. 30/32). Devidamente intimada, a parte contrária deixou de ofertar contraminuta (fls. 38).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Agravo de instrumento manejado em cumprimento individual de sentença coletiva, movido por servidores aposentados da Secretaria de Educação do Estado em face do Estado de São Paulo, tendo por título judicial a sentença da Ação Coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053, ajuizada pela APEOESP, que reconheceu o direito dos professores da rede estadual em terem o quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório.

Após o trânsito em julgado, na condição de substituta processual, a APEOESP deu início perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital ao cumprimento de sentença (0019717-09.2018.8.26.0053), para

liquidar a sentença e obter parâmetros objetivos capazes de determinar a base de cálculo a ser utilizada para o pagamento de cada um dos indivíduos.

Em sede de liquidação foram definidas as verbas a compor a base de cálculo para o pagamento, e excluídas as de caráter puramente transitório do recálculo. Com o reconhecimento do direito certo e não mais questionável, prosseguem os incidentes de cumprimentos da sentença transitada em julgado.

Discute-se no presente recurso a responsabilidade atribuída à executada pela vinda dos informes de rendimentos faltantes e essenciais para definir o *quantum debeatur*, a viabilizar o prosseguimento da execução na fase de obrigação de pagar.

Não convencem as razões de recurso.

Da análise dos autos infere-se que após a informação de que foi cumprida a obrigação de fazer, consistente no apostilamento do direito reconhecido na ação em relação aos aposentados, vieram aos autos os extratos financeiros dos pagamentos efetuados pela SPPREV, referente ao período pós aposentadoria (2011 a 2024).

Atenta à problemática instaurada nos cumprimentos de sentenças individuais fundamentados no mesmo título, por resistência da executada, a diligente MM. Juíza condutora do feito determinou a vinda dos informes de todo o período, seja de competência da SPPREV, seja de competência da Secretaria da Fazenda CAF, fundamentando sua decisão no

acordo realizado nos autos do cumprimento de sentença coletivo.

Percebe-se que o fornecimento da documentação necessária esbarra na competência interna.

De fato, o Decreto Estadual nº 61.782/2016 veio regular o procedimento administrativo referente ao cumprimento de decisões judiciais que veiculam obrigação de fazer envolvendo o Estado em Juízo. Quanto ao ponto debatido, dispõe caber à Administração cumprir a obrigação de fazer mediante o apostilamento, facultando-se à parte interessada o requerimento dos informes necessários para o cálculo na elaboração de pagar. A respeito:

*Artigo 4º - O órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado responsável pelo acompanhamento da ação judicial correlata, quando for o caso, encaminhará a representação à Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, a fim de que esta elabore e junte ao expediente fórmula de cálculo correspondente ao cumprimento da decisão judicial, e **providencie**, em trânsito direto e em caráter de urgência, **o encaminhamento do processado ao órgão da Administração Pública competente para apostilamento ou cumprimento da decisão exequenda.** (g.n.)*

*Artigo 10 – Após o cumprimento da decisão exequenda, **fica facultado à parte interessada ou seus representantes legais, requerer diretamente aos órgãos responsáveis pelo processamento da folha de pagamento respectiva, os informes necessários à elaboração do cálculo para a obrigação de pagar**, os quais serão encaminhados diretamente ao juízo competente, com os dados do processo, remetendo-se cópia do ofício ao órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado, observando-se a vinculação dos beneficiários aos respectivos órgãos pagadores, na seguinte conformidade:*

I – Servidores civis ativos da administração direta, perante a Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda;

II – Militares ativos, perante a Polícia Militar;

III - servidores militares inativos e pensionistas, à São Paulo Previdência – SPPREV;

IV – Servidores de Autarquias estaduais, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais, perante os órgãos de pessoal de cada entidade. (g.n.)

Também não se descarta do regramento insculpido no art. 524 “caput”, do CPC, que atribuiu aos exequentes, no cumprimento de sentença, a obrigação de demonstrar o crédito discriminado e atualizado.

Entretanto, em se tratando de cumprimento de sentença proposto por servidores inativos, aposentados com paridade, importa devida sujeição aos termos do acordo formulado nos autos do incidente coletivo da sentença exequenda, no qual a Fazenda Estadual assumiu a obrigação de apresentar os informes em relação aos inativos.

3) Já foram apresentados os informes referentes aos aposentados com paridade, o que possibilita o prosseguimento dos atos processuais para a satisfação de seus créditos. As referidas planilhas estão vinculadas aos seguintes links:
<https://tinyurl.com/apees-coletiva>
<https://tinyurl.com/coletivaapees>

Em razão da responsabilidade assumida por ocasião do acordo, não poderá a Administração se isentar de apresentá-los aos autos. Diversamente do quanto alegado, e nos termos do decreto citado, possui plenas condições de requisitar as informações ao Órgão ou entidade informante, os mesmos que lhe fornecerão os dados para o exercício de defesa (impugnação), *in casu*, a Coordenadoria da Administração

Financeira da Secretaria da Fazenda – CAF e à São Paulo Previdência – SPPREV, mediante expediente administrativo.

Verifica-se que após a interposição do recurso, a FESP apresentou documentação encartada às fls. 125/159, porém, insuficientes por não abarcar período anterior a 2011.

Inafastável o reconhecimento de que não houve cumprimento integral da determinação judicial.

Como elucidado, há necessidade de dados concretos em poder do órgão responsável pela efetivação dos pagamentos para elaboração das memória de cálculo, os quais a própria instituição pagadora tem condições de prestar com alto grau de detalhamento, de acordo com as peculiaridades de cada situação funcional, evitando-se, inclusive, futura impugnação.

Diante da constatada insuficiência dos dados apresentados nos autos para o recálculo dos benefícios, a decisão da d. Magistrada encontra perfeita consonância com o disposto nos parágrafos 3º e 4º do mencionado artigo 524, a dispor:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

(...)

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

Logo, condição essencial para o prosseguimento do cumprimento de sentença e materialização dos créditos exequendos é a vinda aos autos de dados que dependem da atuação da Fazenda Pública executada, a qual não pode se esquivar do dever de cooperação entre os sujeitos do processo na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 6º do CPC, e até mesmo para o deslinde do feito, no qual também tem interesse.

Frise-se que as informações precisas proporcionarão maior segurança jurídica também para quem precisa solver o débito.

Enfim, reconhecida a obrigação da executada, é de ser prestigiada a r. decisão agravada.

Uma única observação. Tem-se instalado em autos de cumprimento individual de sentença tendo por objeto o mesmo título judicial, discussão afeta à apresentação pela Fazenda Pública, das “planilhas” de cálculos detalhadas.

Nesse ponto, bem de ver que a decisão agravada corretamente delimitou o objeto da obrigação de fazer na “*juntada aos autos do presente incidente todos os informes necessários à elaboração dos cálculos pela exequente*”, inexistindo determinação para que a Fazenda Pública apresente os cálculos.

Deverá o exequente atentar-se, ainda, para na realização dos cálculos individualizados não incluir períodos abrangidos na ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individual noticiada pela executada (fls. 69/89), de forma que não haja coincidência de períodos executados e pagamento em duplicidade em prejuízo ao erário.

Eventual constatação de cobrança em duplicidade poderá acarretar a condenação por litigância de má-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nega-se provimento ao recurso, com observação.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)